— A superveniência do novo regime, estabelecido pelas Leis estaduais nºs 7.074 e 7.122, ambas de 1979, de natureza reestruturatória, afasta o alegado e reconhecido direito adquirido. Não há que falar em ofensa a direito incorporado ao patrimônio do servidor aposentado, que realmente não pode ser subtraído, quando a lei nova lhe assegura situação mais benéfica. Não é possível a soma de vantagens de dois regimes de remuneração.

— O primitivo acha-se extinto e o novo, decorrente de reestruturação, é mais benéfico ao servidor em atividade e ao próprio inativo.

— Desse modo, não procede a acolhida ofensa ao princípio do direito adquirido (art. 153, § 3º). Outra exegese conduziria, na espécie, a vulneração do art. 102, § 2º, da Constituição da República.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 103.911
Recorrente: Estado do Paraná
Recorridos: Amilcar Faria Machado e outros
Relator: Sr. Ministro DJACI FALCÃO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos e na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, em conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos do voto do ministro relator.

Brasília, 13 de novembro de 1984. — *Djaci Falcão*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Djaci Falcão: O acórdão da apelação guarda o seguinte conteúdo:

"Revisão de proventos de advogados do estado, aposentados, que quando em atividade exerceram funções gratificadas e encargos especiais — Ação julgada procedente com aplicação correta do art. 140, inciso III, da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná) — Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1.578/82 de Curitiba — 4ª Vara da Fazenda Pública em que é apelante o estado do Paraná e apelados Amilcar Faria Machado e outro.

Acordam os juízes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, adotando o relatório de fls. 147 e 149, por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário e à apelação do estado do Paraná, para confirmar, por seus próprios fundamentos, a r. sentença recorrida.

Conforme foi esclarecido no relatório, trata-se de ação de revisão de proventos, onde os apelados, advogados aposentados do es-

tado do Paraná, pediram que aos proventos de aposentadoria fossem acrescidas as vantagens da função gratificada de encargos especiais, por eles desempenhados quando estavam em atividade.

A r. sentença recorrida (fls. 90-5) julgou procedente a ação, determinando a revisão de proventos na forma especificada.

Além do recurso *ex-officio* apelou o estado do Paraná pretendendo a reforma do julgado de primeiro grau.

Nesta superior instância os autos foram com vista à douta Procuradoria-Geral da Justiça, que em muito bem elaborado parecer concluiu pela confirmação da sentença.

No processo, realmente ficou provado que os apelados desempenharam a função gratificada de encargos especiais por prazo superior a 12 meses, e assim, nos termos do art. 140, inciso III da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 (Estatuto dos Funcionários Civis do Estado do Paraná), tem assegurada a percepção da gratificação mais elevada se exercida essa função por tempo de 12 meses, após cinco anos, ininterruptos ou não, de função gratificada de menor valor.

Argumenta o recorrente que a função exercida pelos apelados, não estaria caracterizando função gratificada.

Verifica-se, porém, que o argumento do recorrente choca-se com o disposto no art. 15 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, cujo dispositivo define que 'a função gratificada é vantagem acessória ao vencimento do funcionário, não constitui emprego e é atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, secretariado e outros para cujo desemprego não se justifique a criação de cargo em comissão'.

A gratificação de encargos especiais é atribuída para aqueles que desempenham as funções de assessoramento, como está consignado no art. 178 do mencionado Estatuto, 'se destina aos servidores aos quais forem atribuídos encargos de assessoramento direto ao chefe do Poder Executivo e outros definidos em lei ou regulamento'.

Portanto, nenhuma dúvida pode ser levantada a propósito da função desempenhada pelos apelados caracterizar, efetivamente, uma função gratificada.

A sentença também não merece reforma quanto à fixação de honorários e correção monetária.

Os honorários foram estabelecidos de acordo com o art. 20, § 3º, do CPC, levando em consideração o valor da condenação referente a cada um dos autores, a natureza dos serviços jurídicos prestados pelo advogado, do trabalho por ele realizado e do tempo exigido.

Quanto à correção monetária, já era aplicada, segundo jurisprudência dominante, no que se refere aos vencimentos de funcionários públicos, muito antes da vigência da Lei nº 6.899/81. Os vencimentos de funcionários são equiparados aos salários de operários e à prestação de pensão alimentícia, sobre os quais as decisões judiciárias sempre fizeram incidir correção monetária, quando oportuna.

Pelo exposto e o mais que consta dos autos, os componentes da Câmara julgadora resolveram confirmar a r. sentença recorrida, que bem decidiu a espécie *sub judice*.

Curitiba, 5 de abril de 1983.

(a) Maximiliano Stasiak, Presidente e Relator.

(a) Clementino Puppi.

(a) Plínio Cachuba" (fls. 159 a 161).

Opôs-lhe embargos de declaração o estado, buscando o pronunciamento do Tribunal acerca dos arts. 153, § 3º, e 102, § 2º, da Constituição Federal, mas foram rejeitados nos termos do aresto de fls. 167 a 169.

Daí, o recurso extraordinário de fls. 171 a 179, com base unicamente na letra *a* do permissivo constitucional, apontando como violados aqueles dispositivos constitucionais. Inadmitido através do despacho de fls. 200-1, veio a ser processado, contudo, em virtude do provimento do Ag. nº 98.052, em apenso. Regularmente instruído com as razões de fls. 224 e contra-razões de fls. 227 *ut* 232, vieram os autos a esta Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Djaci Falcão (Relator): Preliminarmente, esclareço que se cuida de litígio decorrente de relação estatutária do serviço público civil, onde não se discute o direito à constituição ou subsistência da própria relação jurídica fundamental, tendo contra si o veto do art. 325, IV, *d*, do Regimento Interno.

Todavia, fica afastado o óbice em face da alegação de ofensa ao texto constitucional, ou seja, aos arts. 102, § 2º, e 153, § 3º, que foram prequestionados.

Os recorridos, procuradores do estado ajuizaram ação visando a obtenção de vantagens da função gratificada de encargos especiais (art. 140 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado), a partir dos respectivos atos de inativação. A instância ordinária reconheceu a existência de direito adquirido, considerando que os autores percebiam quando se achavam em atividade a referida gratificação.

O recurso esteia-se nos arts. 153, § 3º, e 102, § 2º, da Lei Maior. O recorrente após afirmar que o caso apresenta contornos semelhantes às pretensões de advogados e engenheiros aposentados após as Leis n.os 7.074 e 7.122, de 1979, acrescenta:

"A Lei nº 7.074 teve seu caráter reclassificatório pacificamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, em mais de quatro dezenas de acórdãos (que recusaram aos aposentados antes de sua vigência direito de serem beneficiados pela nova remuneração, após sua vigência direito a incorporarem aos proventos a gratificação por serviços extraordinários).

A referida Lei nº 7.074 previu, no art. 42, o seguinte:

'Aos integrantes da carreira de procurador do estado é vedada a percepção das gratificações pela execução de serviços extraordinários e pelo desempenho de encargos especiais.'

Em virtude dessa disposição, tornou-se vedado ao integrante da carreira de procurador do estado perceber, enquanto na atividade, a gratificação por encargos especiais.

Isso significa que se impossibilitou, igualmente, a percepção da vantagem na aposentadoria, pois isso conduziria a proventos superiores a vencimentos; ao aposentado receber, na inatividade, remuneração superior à que juridicamente poderia auferir enquanto em atividade" (fls. 173 a 174).

E mais adiante:

"Por tudo, só pode restar que, se os recorridos pretendiam manter a gratificação por encargos especiais e pedir sua incorporação na aposentadoria, isso só poderia ser possível se não houvessem optado pelo novo regime da Lei nº 7.074, cuja sensível e extremada elevação de vencimento base foi decorrência da extinção e absorção de vantagens autônomas atribuídas anteriormente pelo desempenho de atribuições que, perante o novo regime, passaram a ser comuns e usuais, obrigatórias" (fls. 178).

Na verdade, a superveniência de novo regime, estabelecido pelas Leis estaduais n.os 7.074 e 7.122, ambas de 1979, de natureza reestruturatória, afasta o alegado e reconhecido direito adquirido. Não há que falar em ofensa a direito incorporado ao patrimônio do servidor aposentado, que realmente não pode ser subtraído, quando a lei nova lhe assegura situação mais benéfica. Não é possível a soma de vantagens de dois regimes de remuneração.

O primitivo acha-se extinto e o novo, decorrente de reestruturação é mais benéfico ao servidor em atividade e ao próprio inativo.

Desse modo, não procede a acolhida ofensa ao princípio do direito adquirido (art. 153, § 3º). Outra *exegese* conduziria, na espécie, à vulneração do art. 102, § 2º, da Constituição da República. Aliás, outra não é a diretriz da nossa jurisprudência, como se vê do caso mencionado pelo recorrente (ver fls. 180 e 188).

Ante o exposto conheço e provejo o recurso, para julgar improcedente a ação, condenando os vencidos ao pagamento de ho-

norários de advogado, na base de 20% sobre o valor dado à causa.

EXTRATO DA ATA

RE nº 103.911-6-PR — Rel.: Ministro Djaci Falcão. Recte.: Estado do Paraná (advs.: Antonio Carlos de Arruda Coelho, Rubens de Barros Brisolla e outros). Recdos.: Amilcar Faria Machado e outros (advs.: René Dotti e outros).

Decisão: conhecido e provido nos termos do voto do ministro relator. Unânime. 2ª Turma, 13.11.84.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Aldir Passarinho e Francisco Rezek.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moreira Alves.

Licenciado o Sr. Ministro Decio Miranda.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mauro Leite Soares.